



DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	005172/2015	Relatório Nº 63/2015- Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2015	
Interessado.....	Município de Caraúbas do Piauí	Pop: 5525 hab. Coef. 0.6
PREFEITO	Manoel Pacheco Neto	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	Manoel Pacheco Neto	01/01 - 31/12/2015
FUNDEB.....	Ana Paula Sampaio Pacheco	01/01 - 31/12/2015
CÂMARA	Maria das Graças Mota de Souza Paiva	01/01 - 31/12/2015
Relator	Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga	
Procurador	Plínio Valente Ramos Neto	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de **Caraúbas do Piauí**, abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão, referentes ao exercício financeiro de 2015.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM deste Tribunal, após análise dos documentos que integram o processo de prestação de contas do Ente municipal, apontou, em seu relatório (Peça 26), as irregularidades sintetizadas nos subitens especificados mais adiante.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, foram enviados aos gestores os ofícios constantes às peças 29/31, em atendimento ao despacho de peça 28. Destaca-se que mesmo sem transcorrer o prazo da defesa referente às citações expedidas, tendo em vista que os ARs não retornaram, a Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva (Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí) apresentou sua justificativa, em tempo hábil, perante esta Corte de Contas.

Por sua vez, não foi possível estabelecer a contagem do prazo para o Sr. Manoel Pacheco Neto (Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí) e a Sr.^a Ana Paula Sampaio Pacheco (Gestora do FUNDEB), em virtude do não retorno dos ARs, encaminhados através dos ofícios nº 871/18 e 872/18. Informa-se que o referido processo ingressou na Seção de Comunicação Processual em 31/01/18, permanecendo por 140 (cento e quarenta) dias. Portanto, conforme certidão constante à peça 32, os gestores responsáveis não apresentaram suas justificativas perante essa Corte de Contas.

Ressalta-se que em decorrência das Decisões nº 614/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise e não constam nesse relatório, não sendo necessária a citação dos respectivos gestores:

FMS	Simone Ramos de Sousa	01/01 - 31/12/2015
FMAS.....	Antônia Sampaio Pachêco	01/01 - 31/12/2015

Destaca-se que consta em apenso o Processo TC/008051/2015, referente à representação, com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Manoel Pacheco Neto (Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí-PI), do empresário Flávio Henrique Rocha de Aguiar e da empresa Norte Sul Alimentos Ltda.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as defesas apresentadas pelos gestores, apresentam-se as constatações abaixo:

2.1 CONTAS DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Manoel Pacheco Neto

Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2015

Não foi possível estabelecer a contagem do prazo para o Sr. Manoel Pacheco Neto (Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí)), em virtude do não retorno do AR, encaminhado através do ofício nº 871/18. Informa-se que o referido processo ingressou na Seção de Comunicação Processual em 31/01/18, permanecendo por 140 (cento e quarenta) dias. Portanto, conforme certidão constante à peça 32, o gestor responsável não apresentou justificativas perante essa Corte de Contas.

2.1.1 Atraso no envio da prestação de contas mensal: O Prefeito Municipal, responsável pelo envio da prestação de contas mensal, apresentou ao Tribunal de Contas, a referida documentação, nos prazos indicados:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Fevereiro	05/06/2015	03/06/2015	0	03/06/2015	0	09/06/2015	4	1
Março	05/06/2015	05/06/2015	0	03/07/2015	28	22/06/2015	17	15
Maio	31/07/2015	28/07/2015	0	05/08/2015	5	30/07/2015	0	1
Agosto	03/11/2015	22/10/2015	0	06/11/2015	3	03/11/2015	0	1
Setembro	30/11/2015	30/11/2015	0	10/12/2015	10	30/11/2015	0	3

Fundamentação Legal: art. 33, inciso II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 09/2014 e Decisão nº 93/2015.

Análise: Sobre os atrasos apontados na entrega da Documentação Web, tem-se a comentar:

- Fevereiro e Março: Foram confirmados os atrasos apontados.
- Maio: O atraso ocorreu em virtude da rejeição de 1 peça. Todavia, o reenvio ocorreu dentro do prazo previsto no art. 11 da Res. 9/2014.
- Agosto: O atraso ocorreu em virtude da rejeição de 2 peças. Todavia, apenas o reenvio do "Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador" ocorreu dentro do prazo previsto no art. 11 da Res. 9/2014, enquanto o reenvio da peça "Parecer do conselho do FUNDEB" extrapou o prazo.

Por sua vez, confirmaram-se os atrasos apontados na entrega do Sagres Folha. A existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município. Independentemente da quantidade de dias, atrasos de qualquer monta não devem ser relevados, na medida em que prejudicam a fiscalização, fazendo incidir multa de 10 UFR's por dia de atraso.

Ante o exposto, considera-se parcialmente sanada a ocorrência.

2.1.2 Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal: O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
13.020.956,31	7.063.822,04	54,25	54,00	51,30

Ressalte-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

Análise: No que se refere à adoção de providências para a redução da despesa com pessoal, analisando-se os Relatórios de Gestão Fiscal, enviados no sistema Documentação Controle, constatou-se que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, apontam os percentuais de 53,17%, 55,83% e 55,37%. Ante o exposto, permanece a ocorrência.

2.1.3 Inconsistências nos registros da Dívida Flutuante: A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R\$)	Movimento no Exercício (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
		Inscrição (R\$)	Baixa (R\$)	
Restos a Pagar	588.399,86	206.853,88	587.592,14	207.661,60
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	160.462,81	1.150.600,67	1.103.012,39	208.051,09
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	748.862,67	1.357.454,55	1.690.604,53	415.712,69

Ao confrontar os registros no demonstrativo supra com o Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro foram identificadas divergências abaixo:

DEPÓSITOS

BALANÇO FINANCEIRO Recebimentos Extraorçamentários	DEMONSTRAÇÃO DÍVIDA FLUTUATE Inscrição	DIFERENÇA
R\$ 1.367.525,19	R\$ 1.357.454,55	R\$ 10.070,64
BALANÇO FINANCEIRO Pagamentos Extraorçamentários	DEMONSTRAÇÃO DÍVIDA FLUTUATE Baixa	DIFERENÇA
R\$ 1.548.156,37	R\$ 1.690.604,53	R\$ - 142.448,16

Foram solicitadas justificativas para a Controladoria e Contabilidade acerca das diferenças apontadas.

Análise: Considerando a ausência de defesa, permanece a irregularidade.

2.2. CONTAS DE GESTÃO

2.2.1. PREFEITURA MUNICIPAL

Gestor: Manoel Pacheco Neto

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

Não foi possível estabelecer a contagem do prazo para o Sr. Manoel Pacheco Neto (Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí)), em virtude do não retorno do AR, encaminhado através do ofício nº 871/18. Informa-se que o referido processo ingressou na Seção de Comunicação Processual em 31/01/18, permanecendo por 140 (cento e quarenta) dias. Portanto, conforme certidão constante à peça 32, o gestor responsável não apresentou justificativas perante essa Corte de Contas.

2.2.1.1 Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica abaixo:

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
SERVICOS ADVOCATICIOS				
10	19/01/15	Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda	18.000,00	TESOURO
TOTAL			18.000,00	
SERVICOS CONTÁBEIS				
14	28/01/15	ACONPREM	27.600,00	TESOURO
TOTAL			27.600,00	
SERVICOS ADVOCATICIOS				
24	05/01/15	Guimarães & Freitas Procuradores Associados	133.200,00	TESOURO
TOTAL			133.200,00	
LOCAÇÃO DE SOFTWARES				
110	20/01/2015	A O S SOFTWARE LTDA	15.600,00	TESOURO
TOTAL			15.600,00	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 41.097,86				
MANUTENÇÃO DE MOTOR BOMBA DE CHAFARIZ PÚBLICO				
898	01/09/15	Refricenter Serviços e Comercio Ltda	5.744,00	TESOURO
968	18/09/15	Refricenter Serviços e Comercio Ltda	3.965,00	
TOTAL			9.709,00	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 18.804,00				
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE				
003	05/01/15	Pindorama Comércio Distribuição Ltda	4.180,04	TESOURO
006	09/01/15	Pindorama Comércio Distribuição Ltda	5.179,39	TESOURO
TOTAL			9.359,43	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 23.450,03				

Análise: Considerando a ausência de defesa, permanece a irregularidade.

2.2.1.2 Licitações não finalizadas no sistema "LICITAÇÕES WEB": Constatou-se que 04 (quatro) processos licitatórios, não foram FINALIZADOS no Sistema Licitações WEB, não havendo, portanto, indicação dos vencedores e consequentemente implicando em irregularidade, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, através da Resolução TCE nº 09/14, artigos 53 e 58, estabelece o seguinte:

"Art. 53. O cadastramento de licitações, de adesões a sistemas de registro de preços e de procedimentos administrativos de dispensa ou de inexigibilidade far-se-á por meio eletrônico, mediante o preenchimento on line dos formulários dos sistema Licitações e Contratos Web, disponibilizados na página do TCE - PI (www.tce.pi.gov.br), na forma e prazos definidos neste Capítulo"

"Art. 58. Até 30 (trinta) dias após a homologação de cada procedimento licitatório deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO nos sistemas Licitações e Contratos Web, informando todos os participantes do certame e, em relação ao vencedor, o valor total de sua proposta".

MODALIDADE	OBJETO
Convite nº 003/15	Fornecimento de material de expediente e didático para serem utilizadas pelas Secretarias de Saúde, Administração e Educação
Convite nº 009/15	Execução de serviços de engenharia para ampliação de sistema de abastecimento d'água, na sede do município.
Tomada de Preço nº 003/15	Escavação carga e transporte de material para recuperação de estradas vicinais em vários trechos da zona rural do município e construção de uma unidade básica e saúde
Tomada de Preço nº 009/15	Contratação de empresa especializada para os serviços de engenharia para a construção de uma Unidade Básica de Saúde, na Localidade Vermelha.

Peça 24 – Fls. 10 – 14

Análise: Considerando a ausência de defesa, permanece a irregularidade.

2.2.1.3 Despesas de exercícios anteriores: Identificaram-se pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 53.088,19 (cinquenta e três mil, oitenta e oito reais, dezenove centavos), direcionados para folha de pagamento e serviços de consultoria.

As despesas públicas constituem o conjunto dos gastos públicos, autorizados por intermédio do orçamento ou de créditos adicionais, devendo evidenciar a política econômico-financeira e o programa do Governo, destinado a satisfazer às necessidades da comunidade.

Percebe-se que a PROGRAMAÇÃO foi descumprida, pois esta visa a compatibilização das prioridades das aplicações com as disponibilidades financeiras para saldar os compromissos assumidos pelo município, e também os resíduos de exercícios anteriores (restos a pagar), procurando manter o equilíbrio durante a execução orçamentária.

Houve uma inobservância ao art. 35, II, Lei nº 4.320/64 que consagra a despesa pública pelo regime de competência, consequentemente o procedimento evidenciado comprometeu a execução orçamentária deste exercício com repercussão no saldo patrimonial.

Além disso, o estágio da despesa pública Empenho foi descumprido, pois a nota de empenho constitui a garantia para o credor receber o pagamento pela sua contraprestação (serviços, materiais e ou bens), se for o caso.

Ressalte-se ainda o descumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964. (Peça 24 – Fls. 02 – 09).

Análise: Considerando a ausência de defesa, permanece a irregularidade.

2.2.1.4 Processo TC/008051/2015: Tratam os autos de Representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* interposta pelo Ministério Público de Contas em face de Manoel Pacheco Neto, Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí/PI; Flávio Henrique Rocha de Aguiar, sócio majoritário da Norte Sul Ltda. e a empresa Norte Sul Alimentos LTDA, com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.

Recebida a presente Representação, em atendimento à solicitação ministerial, foi concedida medida cautelar (peça 09) sustando os pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., conforme Decisão Monocrática nº 294/2015.

Ato contínuo, foi determinada a citação do Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr. Ozires Castro Silva, do Sr. Manoel Pacheco Neto, do sócio majoritário da Norte Sul Ltda. e da empresa Norte Sul Alimentos Ltda., para, em querendo, apresentarem defesa acerca dos fatos apresentados, no prazo de 15 dias (peças nº 15/17).

O Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar e à Empresa Norte Sul Alimentos Ltda apresentaram suas justificativas, em tempo hábil, ao passo que o gestor o Sr. Manoel Pacheco Neto (Prefeito Municipal) não apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas, conforme certidão de peça 25.

À peça 29 consta relatório com análise do contraditório, produzido pela DFAM.

Após, os autos foram encaminhados ao MPC para manifestação conclusiva, constante à peça 31.

Conforme peça nº 33, a Decisão Monocrática nº 153/2015 foi homologada pelo Plenário – Decisão Plenária nº 915/15, em conformidade ao disposto nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

À peça 41, consta o Acórdão nº 2.696/2015, por meio do qual a Segunda Câmara decidiu unânime, concordando com a manifestação do MPC, nos seguintes termos:

“a) Pela procedência da presente representação, confirmando, assim, o deferimento da medida cautelar e determinando a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., CNPJ nº 03.586.001/0001-58, e a outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar (determinação contida na decisão da Justiça Federal, Processo nº 2009.40.00.001940-1, Sentença nº 209/2010-A), com base no art. 86, inciso II, da Lei nº 5.888/09, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III do referido diploma legal, nos termos exposto no voto da Relatora (peça 39, fls. 01/13).

b) Pela expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, no prazo de 10 dias, a anulação dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, nos termos exposto no voto da Relatora (peça 39, fls. 01/13).

c) Pela comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Federal para que adotem as providências cabíveis, no âmbito de suas atribuições, nos termos exposto no voto da Relatora (peça 39, fls. 01/13).

d) Pelo apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas de 2014 e 2015, com o intuito de apurar oportunamente a responsabilidade do gestor, verificando se o mesmo ordenou algum pagamento à empresa após a decisão cautelar dessa Corte de Contas, nos termos exposto no voto da Relatora (peça 39, fls. 01/13).”



Posteriormente, os autos foram convertidos em Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão, bem como foi encaminhado ofício ao gestor da P. M. de Caraúbas do Piauí, para ciência do Acórdão nº 2.696/2015 e para comprovação do cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o gestor não apresentou manifestação, conforme certidão constante à peça 54.

À peça 63, consta Acórdão nº 1934/2016, por meio do qual decidiu o Plenário, unânime, pela conversão do presente processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (ACD) em processo de INSPEÇÃO junto ao órgão jurisdicionado, para apurar o cumprimento do Acórdão nº 2.696/16, item "b" (anulação, por parte do gestor da P. M. de Caraúbas, dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar), na forma regimental (artigos 180 e 246, inciso XXV, Regimento Interno do TCE/PI), com fulcro, ainda, no disposto no art. 19, § 3º da Resolução TCE/PI nº 18/2015.

Por fim, os autos foram apensados aos autos ao processo TC nº 005172/2015 (Prestação de Contas do Município de Caraúbas, exercício 2015).

Conforme item 2.1.1.2.2.3, foi informado pela DFAM, *in verbis*: "Conforme Relatório Empenhos Líquidos por UG- Sagres Contábil, o município empenhou e pagou o total de R\$ 21.246,42 (Vinte e um mil, duzentos e quarenta e seis reais, quarenta e dois centavos) à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. que tem como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique R. Aguiar no período de 20/02/15 à 04/05/15. Peça 25 – Fls. 01".

Análise: A documentação constante à fl. 01, da peça 25, demonstra que o gestor empenhou e pagou o total de R\$ 21.246,42 à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., que tem como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique R. Aguiar, no período de 20/02/15 à 04/05/15.

Todavia, a decisão cautelar que determinou a sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. foi proferida apenas em 19/05/2015.

Por fim, considerando a ausência de manifestação do gestor, considera-se não comprovado o cumprimento do Acórdão nº 2.696/16, item "b".

2.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

Gestor: Ana Paula Sampaio Pacheco

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

Não foram apontadas ocorrências no RELFIS.

2.2.3 CÂMARA MUNICIPAL

Gestor: Maria das Graças Mota de Souza Paiva

Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2015

2.2.3.1 Improriedade no gasto com subsídio de vereadores: Constatou-se que houve no exercício uma variação de 5,26% no subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício de 2014, conforme demonstrativo abaixo:

(A) Subsídios dos Vereadores em 2014	(B) Subsídios dos Vereadores em 2015	% (B/A)
1.900,00	2.000,00	5,26

Fundamentação Legal: art. 29, VI, c/c art. 37, X, da CF/88.

Ressalte-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Defesa: A gestora informou, *in verbis*: "Ressalte-se, por oportuno, que a referida Lei foi publicada no Diário dos Municípios, Edição MMCXCVI, página 11, e devidamente postada no Sistema de Documentação Web do TCE/PI tendo sido devidamente homologada (em anexo).

Insta esclarecer que o referido aumento no subsídio dos Vereadores no valor de R\$ 100,00 (cem reais) não chegou nem mesmo a metade do estabelecido na Lei Municipal nº 133 de 02 de outubro de 2012, devido ao repasse feito pela Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, de modo que não ultrapassasse os limites definidos de despesas com folha de pagamento e gasto com subsídio de vereadores, conforme documentação em anexo."

Análise: em consulta ao Sistema Documentação Controle *Web* (TCE/PI) verificou-se que foi enviada a Lei Municipal nº 133/2012, que fixa o subsídio dos agentes políticos de Caraúbas do Piauí/PI para a legislatura 2013/2016.

Como se observa, o valor do subsídio pago durante o exercício não equivale ao montante fixado pela referida lei. Questiona-se, portanto, a fixação do valor do subsídio dos Vereadores, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor, como se percebe pelo pagamento a menor, feito ao longo de todo exercício, o que pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Ante o exposto, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, do confronto entre as irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentações encaminhadas, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Rayane Marques Silva Macau
Auditora de Controle Externo – Área Jurídica

(Assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II DFAM

VISTO:

(Assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 37 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
00*.***-**-04	Rayane Marques Silva Macau	24/09/2018 07:51:02
39*.***-**-49	EDNIZE OLIVEIRA COSTA	24/09/2018 10:14:51
36*.***-**-15	VILMAR BARROS MIRANDA	24/09/2018 10:57:02

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: D84E4728-085D-491F-A5F2-D96BF74CE465

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

PARACER.....Nº 2019PM0007
PROCESSO.....Nº TC/005172/2015
TIPO/EXERCÍCIO.....Prestação de Contas – Exercício de 2015
INTERESSADO.....Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí
PREFEITO.....Manoel Pacheco Neto
GESTORES
PREFEITURA.....Manoel Pacheco Neto
FUNDEB.....Ana Paula Sampaio Pacheco
CÂMARA.....Maria das Graças Mota de Souza Paiva
RELATORA.....Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
PROCURADOR.....Plínio Valente Ramos Neto

1 – Relatório:

Versam os autos levados em destaque sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2015.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), em relatório emitido à peça 26 dos autos supra, enumera as irregularidades.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), foram enviados aos gestores os ofícios constantes às peças 29/31, em atendimento ao despacho de peça 28. Destaca-se que mesmo sem transcorrer o prazo da defesa referente às citações expedidas, tendo em vista que os ARs não retornaram, a Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva (Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí) apresentou sua justificativa em tempo hábil perante esta Corte de Contas.

Com relação ao Sr. Manoel Pacheco Neto (Prefeito do Município de Caraúbas do Piauí) e a Sr.^a Ana Paula Sampaio Pacheco (Gestora do FUNDEB), verificou-se o não retorno dos AR's encaminhados através dos ofícios nº 871/18 e 872/18. Conforme certidão constante à peça 32, os gestores responsáveis não apresentaram suas justificativas perante essa Corte de Contas.

Ato contínuo, os autos retornaram a DFAM, que emitiu relatório conclusivo anexado à peça 36.

Impende-se mencionar que devido às Decisões nº 614/2015 e 03/2016, o FMS e o FMAS de Caraúbas não foram objeto de amostra para análise e, portanto, não constam nesse relatório, assim como a citação dos responsáveis não é necessária.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

Ressalta-se que está apensado a este processo o TC/008051/2015, referente à representação com pedido de liminar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Manoel Pacheco Neto (Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí-PI), do empresário Flávio Henrique Rocha de Aguiar e da empresa Norte Sul Alimentos Ltda.

Assim, os autos chegam a este Gabinete para emissão de parecer.

É o relatório.

Com base nos arts. 127 e 130, ambos da CF/88, c/c o art. 147 da Constituição do Estado do Piauí, assim como os arts. 176 e 177, ambos da Lei nº 13.105/2015, juntamente com o art. 239, inciso I, “a”; art. 247, *caput*; art. 248, inciso I; art. 290, art. 294, III e art. 353, todos do Regimento Interno – (Resolução TCE/PI nº 13/11), passa-se a opinar.

2 – Fundamentação:

Gestor: Manoel Pacheco Neto - período: 01/01 - 31/12/2015

2.1 - Contas de Governo:

2.1.1- Intempestividade no envio da prestação de contas mensal (Resolução TCE nº 09/2014):

A documentação que compõe a prestação de contas mensal foi enviada pelo gestor ao Tribunal com a seguinte média de atraso, conforme fl. 02, Peça, 36:

Meses	Prazo Legal	Sagres		Sagres Folha		Documentação de Despesa		Média de Atraso
		Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	Entrega	Atraso	
Fevereiro	05/06/2015	03/06/2015	0	03/06/2015	0	09/06/2015	4	1
Março	05/06/2015	05/06/2015	0	03/07/2015	28	22/06/2015	17	15
Maio	31/07/2015	28/07/2015	0	05/08/2015	5	30/07/2015	0	1
Agosto	03/11/2015	22/10/2015	0	06/11/2015	3	03/11/2015	0	1
Setembro	30/11/2015	30/11/2015	0	10/12/2015	10	30/11/2015	0	3

O gestor não apresentou defesa, conforme certidão à peça 32.

De acordo com a análise técnica, fl. 02, peça 36, nos meses de fevereiro e março foram confirmados os atrasos apontados. Em maio, o atraso ocorreu em virtude da rejeição de 1 peça. Todavia, o reenvio ocorreu dentro do prazo previsto no art. 11 da Res. 09/2014.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

Quanto ao mês de agosto, o atraso ocorreu em virtude da rejeição de 2 peças. Todavia, apenas o reenvio do “Parecer do órgão de controle interno, com identificação e assinatura do controlador” ocorreu dentro do prazo previsto no art. 11 da Res. 09/2014, enquanto o reenvio da peça “Parecer do conselho do FUNDEB” extrapolou o prazo.

Foram confirmados os atrasos apontados na entrega do Sagres Folha. A existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município. Independentemente da quantidade de dias, atrasos de qualquer monta não devem ser relevados, na medida em que prejudicam a fiscalização.

Dessa forma, considera-se **parcialmente sanada a ocorrência.**

2.1.2- Descumprimento do limite legal de despesa com pessoal (art. 169 da CF/88 c/c art. 20, III, “b” da LC nº 101/00):

Conforme fl. 03 da peça 36, o Poder Executivo descumpriu o limite legal de gastos com pessoal autorizado em lei, tendo atingido o índice de **54,25 %**.

A defesa não apresentou nenhuma justificativa, consoante informação contida na Certidão acostada à peça 32.

A análise técnica verificou nos Relatórios de Gestão Fiscal que o ente alcançou os seguintes percentuais no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016: **53,17%, 55,83% e 55,37%**. Portanto, a **ocorrência permanece não sanada.**

2.1.3- Irregularidade de registro contábil (Lei nº 4.320/64):

A auditoria, ao confrontar os registros no demonstrativo da dívida flutuante do município com os recebimentos e pagamentos extraordinários que constam no balanço financeiro, encontrou a seguinte divergência (fl. 04, peça 36):

BALANÇO FINANCEIRO Recebimentos Extraorçamentários	DEMONSTRAÇÃO DÍVIDA FLUTUANTE Inscrição	DIFERENÇA
R\$ 1.367.525,19	R\$ 1.357.454,55	R\$ 10.070,64
BALANÇO FINANCEIRO Pagamentos Extraorçamentários	DEMONSTRAÇÃO DÍVIDA FLUTUANTE Baixa	DIFERENÇA
R\$ 1.548.156,37	R\$ 1.690.604,53	R\$ - 142.448,16

O gestor não apresentou qualquer esclarecimento em sua defesa. Portanto, **permanece a ocorrência não sanada.**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

2.2- Contas de Gestão:

Gestor: Manoel Pacheco Neto (01/01 - 31/12/2015)

2.2.1- Ausência de licitação obrigatória (art. 37, XXI da CF/88):

O trabalho técnico apontou a ausência de licitações relativas aos objetos abaixo (fl. 04, peça 36):

Emp	Data	Credor	Valor (R\$)	Fonte de Recurso
SERVICOS ADVOCATICIOS				
10	19/01/15	Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda	18.000,00	TESOURO
TOTAL			18.000,00	
SERVICOS CONTÁBEIS				
14	28/01/15	ACONPREM	27.600,00	TESOURO
TOTAL			27.600,00	
SERVICOS ADVOCATICIOS				
24	05/01/15	Guimarães & Freitas Procuradores Associados	133.200,00	TESOURO
TOTAL			133.200,00	
LOCAÇÃO DE SOFTWARES				
110	20/01/2015	A O S SOFTWARE LTDA	15.600,00	TESOURO
TOTAL			15.600,00	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 41.097,86				
MANUTENÇÃO DE MOTOR BOMBA DE CHAFARIZ PÚBLICO				
898	01/09/15	Refricenter Serviços e Comercio Ltda	5.744,00	TESOURO
968	18/09/15	Refricenter Serviços e Comercio Ltda	3.965,00	
TOTAL			9.709,00	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 18.804,00				
AQUISICÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE				
003	05/01/15	Pindorama Comércio Distribuição Ltda	4.180,04	TESOURO
006	09/01/15	Pindorama Comércio Distribuição Ltda	5.179,39	TESOURO
TOTAL			9.359,43	
O montante, durante o exercício, importou em R\$ 23.450,03				

O gestor não apresentou qualquer manifestação em sua defesa, conforme Certidão à peça 32 dos autos.

No caso ora analisado, resta claro que o gestor, ao não realizar licitação prévia às despesas acima expostas, agiu em inobservância ao princípio constitucional estampado no art. 37, XXI da Carta Magna.

Portanto, mediante os fatos apontados e a omissão do gestor, **permanece a ocorrência não sanada.**

2.2.2 – Ausência de finalização de procedimentos no Sistema Licitações Web (arts. 53 e 58 da Resolução nº 09/2014):



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

Constatou-se que os procedimentos licitatórios abaixo não foram finalizados no Sistema Licitações Web (fl. 05, peça 36):

MODALIDADE	OBJETO
Convite nº 003/15	Fornecimento de material de expediente e didático para serem utilizadas pelas Secretarias de Saúde, Administração e Educação
Convite nº 009/15	Execução de serviços de engenharia para ampliação de sistema de abastecimento d'água, na sede do município.
Tomada de Preço nº 003/15	Escavação carga e transporte de material para recuperação de estradas vicinais em vários trechos da zona rural do município e construção de uma unidade básica e saúde
Tomada de Preço nº 009/15	Contratação de empresa especializada para os serviços de engenharia para a construção de uma Unidade Básica de Saúde, na Localidade Vermelha.

A Resolução TCE nº 09/2014 estabelece prazo de até 30 dias após a homologação de cada procedimento licitatório para que o responsável proceda à sua finalização no Sistema desta Corte.

Assim, tendo em vista que não foram finalizados os procedimentos em análise, bem como a ausência de justificativa por parte do responsável, considera-se a **ocorrência não sanada**.

2.2.3- Irregularidade no pagamento de despesa de exercício anterior (arts. 35 e 37 da Lei nº 4.320/64):

Foram verificados pagamentos de despesas pertencentes a exercícios anteriores no importe de **R\$ 53.088,19**, relativos a folha de pagamento e serviços de consultoria.

Tal conduta revela que a programação financeira foi descumprida e que o gestor não observou a legislação vigente, mais especificamente o art. 35, II da Lei nº 4.320/64, que consagra a despesa pública pelo regime de competência. Ressalte-se que, conforme fls. 02/09 da peça 2, também foi descumprido o art. 37 da Lei nº 4.320/64.

Ademais, o estágio da despesa pública Empenho foi descumprido, visto que a nota de empenho é garantia ao credor para que receba o pagamento devido em razão da contraprestação.

Ante a ausência de manifestação da defesa, considera-se a ocorrência não sanada.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

2.2.4 – Processo Apensado (Representação - TC/008051/2015):

Trata-se de representação de iniciativa do Ministério Público de Contas em face do Município de Caraúbas, em razão de irregularidade na formação e execução de contrato, mais especificamente com relação ao Contrato firmado junto a empresa Norte e Sul Alimentos Ltda., que tem como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar.

O representante afirma que a contratação se deu mesmo após a 3ª Vara da Justiça Federal – Seção Judiciária do Piauí ter proibido as pessoas jurídicas que possuam o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar como sócio majoritário de contratar com o Poder Público.

Após manifestação da defesa (peças 25 e 26), este MPC emitiu parecer opinando pela procedência da Representação, assim como pela confirmação da medida cautelar que determinou a sustação dos pagamentos à empresa contratada e a outras quaisquer que tivessem como sócio majoritário o s Sr. Flávio Henrique, e pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas de Caraúbas (exercício de 2015).

Ato contínuo, esta Corte decidiu, por meio do Acórdão nº 2.696/2015 (peça 41), em consonância com o parecer ministerial, acrescentando a expedição de determinação ao gestor municipal para que promovesse, em até 10 dias, a anulação de todos os contratos firmados com a referida empresa e de todas as que tivessem o mesmo sócio majoritário, como também a comunicação ao MPE e ao MPF para adoção de providências cabíveis.

Mesmo após ser notificado da Decisão proferida por este Tribunal, o gestor se manteve silente quanto ao cumprimento do disposto no Acórdão nº 2.696/15, conforme informação constante na Certidão à peça 54.

Em nova manifestação, este *Parquet* especial, verificando que o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do cumprimento do Acórdão, se posicionou por meio do Parecer acostado à peça 57, quando encaminhou o processo à DFAM, para que a ocorrência fosse levada em consideração quando do julgamento das contas do gestor.

Trato sucessivo, o Plenário desta Corte decidiu (Acórdão nº 1.934/2016 – peça 63) converter o processo em processo de Inspeção junto ao órgão jurisdicionado para apuração do cumprimento da Decisão proferida, especificamente quanto ao item “b” (anulação, por parte do gestor da P. M. de Caraúbas, dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar).

Os autos foram apensados à Prestação de Contas do Município e a auditoria confirmou que foram pagos á empresa Norte Sul Alimentos Ltda. **R\$ 21.246,42**. No



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

entanto, tal pagamento se deu entre 20/02/2015 e 04/05/2015, antes da decisão cautelar que determinou a sustação dos pagamentos, que ocorreu em 19/05/2015.

Contudo, remanesce a ausência de manifestação quanto ao cumprimento do Acórdão nº 2.696/16, item “b”. Por essa razão, este Ministério Público entende que deve ser aplicada multa ao gestor, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte.

2.3- FUNDEB:

Gestora: Ana Paula Sampaio Pacheco (01/01 – 31/12/2015)

Ressalta-se que, conforme fl. 07, peça 36, **não foram apontadas pela auditoria quaisquer ocorrências no FUNDEB de Caraúbas (exercício de 2015).**

2.4- Câmara Municipal:

Gestora: Maria das Graças Mota de Souza Paiva (01/01 – 31/12/2015)

2.4.1- Variação de 5,26% no total do subsídio dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88):

A auditoria apontou inicialmente variação de 5,26 % no subsídio dos vereadores com relação ao recebido em 2014, bem como não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa tais subsídios para a legislatura 2013-2016.

A defesa informou que a lei foi publicada no D.O.M., edição MMCXCVI, pág. 11, e inserida no Sistema Documentação Web do TCE, assim como aduziu que o aumento não chegou nem mesmo à metade do estabelecido na lei municipal nº 133/2012.

Consultando o Sistema Documentação Web desta Corte, a análise técnica verificou que foi enviada a Lei Municipal nº 133/2012, que fixa o subsídio dos agentes políticos para a legislatura 2013/2016. No entanto, o valor pago não equivale ao montante fixado em lei, o que pode caracterizar uma forma de burla aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Dessa forma, considera-se a **ocorrência parcialmente sanada.**

3 – Conclusão:

Pelo exposto, e com base no que determina a Lei Orgânica deste Colendo Tribunal, opina o Ministério Público de Contas pelo (a):



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

a) Parecer prévio de **aprovação com ressalvas** às contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Caraúbas do Piauí, exercício 2015**, na responsabilidade do **Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no art. 120, *caput* da Lei nº 5.888/09, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

b) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Prefeitura Municipal de **Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade do **Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

b.1) **Aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, em razão do **descumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão nº 2.696/2016, item “b”)** verificado no processo de Representação apensado (TC/008051/2015) e analisado no **item nº 2.2.4 deste Parecer**, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte;

c) Julgamento de **regularidade** às contas do **FUNDEB de Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade da Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, nos termos do art. 122, I da Lei nº 5.888/09, visto que, no referido fundo, **não foram apontadas ocorrências pela auditoria durante o exercício de 2015**, conforme informação constante à fl. 07, peça 36;

d) Ressalta-se que, em atendimento às Decisões nº 614/2015 e 03/2016, o **FMS e o FMAS de Caraúbas do Piauí** não foram objeto de amostra para análise;

e) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade da gestora, **a Sra. Maria das Graças Mota de Souza Paz (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

f) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Ministério Público de Contas



GABINETE DO PROCURADOR PLÍNIO VALENTE – PROCESSO Nº 005172/2015 – PARECER Nº 2019PM0007 –RS

g) Comunicação ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara.

É o parecer.

Encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Relator.

Teresina-PI, 01 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Plínio Valente Ramos Neto
Procurador do Ministério Público de Contas -TCE/PI

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 39 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
20*.***-**8-60	PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO	01/03/2019 12:31:43

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: 2F40DAB0-5763-4BD4-BF3D-F80C13564F47

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas



bn

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/005172/2015

PROCESSO: TC/005172/2015
P.APENSO: TC/008051/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
PREFEITO: MANOEL PACHECO NETO
GESTORES: PERÍODO: 01/01/2015 A 31/12/2015
PREFEITURA: MANOEL PACHECO NETO
FUNDEB: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO
CÂMARA: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR EM EXERCÍCIO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA- OAB/PI Nº 11.687

RELATÓRIO DE VOTO
(conforme Decisão Plenária nº 394/2018 de 22/03/2018)

Tratam os autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Júlio Borges, referentes ao exercício financeiro de 2016.

Após proceder a análise das informações e dos documentos que integraram a prestação de contas do referido município, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu relatório preliminar à peça nº 26.

Visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, os gestores foram devidamente citados (peças nº 29 a 31). Cumpre salientar que não houve o retorno dos ARs, ainda assim, a Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva apresentou justificativa em tempo hábil.

O prefeito do município e a gestora do FUNDEB não apresentaram justificativa, conforme certidão de peça nº 32.

Cumpre salientar que, em razão das Decisões nº 614/2015 e nº 03/2016, o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) não foram objeto de amostra para análise.

Os autos foram remetidos à DFAM para análise do contraditório, tendo a unidade técnica apresentado suas constatações no relatório emitido à peça nº 36 e considerado que remanesceram as seguintes falhas:

CONTAS DE GOVERNO

Responsável: Manoel Pacheco Neto



bn

Estado do Piauí Tribunal de Contas



Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/005172/2015

- a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de fevereiro, março, agosto.
- b) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,25%;
- c) Inconsistência nos registros da dívida flutuante.

CONTAS DE GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

Responsável: Manoel Pacheco Neto

- a) Ausência de procedimentos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86); Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00).
- b) Licitações não finalizadas no sistema Licitações WEB: Convite nº 003/2015; Convite nº 009/2015; Tomada de Preços nº 003/2015; Tomada de Preços nº 009/2015;
- c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 53.088,19, em descumprimento ao artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/1964.
- d) Processo TC/008051/2015: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas objetivando a sustação de pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.

CONTAS DO FUNDEB

Responsável: Ana Paula Sampaio Pacheco

Não foram encontradas ocorrências.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Responsável: Maria das Graças Mota de Souza Paiva

- a) Improriedade no gasto com o subsídio dos vereadores.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, nos seguintes termos (peça nº 38):

“a) Parecer prévio de *aprovação com ressalvas* às contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de *Caraúbas do Piauí, exercício 2015*, na responsabilidade do *Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)*, com base no art. 120, caput da Lei nº 5.888/09, haja vista que as

irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

b) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Prefeitura Municipal de **Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

b.1) Aplicação de multa ao gestor, Sr. **Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, em razão do **descumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão nº 2.696/2016, item “b”)** verificado no processo de Representação apensado (TC/008051/2015) e analisado no **item nº 2.2.4 deste Parecer**, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte;

c) Julgamento de **regularidade** às contas do **FUNDEB de Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade da Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, nos termos do art. 122, I da Lei nº 5.888/09, visto que, no referido fundo, **não foram apontadas ocorrências pela auditoria durante o exercício de 2015**, conforme informação constante à fl. 07, peça 36;

d) Ressalta-se que, em atendimento às Decisões nº 614/2015 e 03/2016, o **FMS e o FMAS de Caraúbas do Piauí** não foram objeto de amostra para análise;

e) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade da gestora, a Sra. **Maria das Graças Mota de Souza Paz (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

f) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias;

g) Comunicação ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara.”

É o relatório.

Teresina, 27 de março de 2019.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 40 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-72	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA	27/03/2019 12:55:21

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: D2B648A2-8584-4AE1-B80C-8F72FE744D1C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí
Tribunal de Contas



bn

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/005172/2015

PROCESSO: TC/005172/2015
P.APENSO: TC/008051/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
PREFEITO: MANOEL PACHECO NETO
GESTORES: PERÍODO: 01/01/2015 A 31/12/2015
PREFEITURA: MANOEL PACHECO NETO
FUNDEB: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO
CÂMARA: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA- ADVOGADO DA PRESIDENTE DA CÂMARA (OAB/PI Nº 13.531) E NOEME MARQUES DA SILVA- ADVOGADA DO PREFEITO MUNICIPAL (OAB/PI Nº 12.808)

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS, EXERCÍCIO DE 2015. **CONTAS DE GOVERNO:** Emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. **CONTAS DE GESTÃO:** julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitante à aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR/PI. **DO FUNDEB:** julgamento de regularidade nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 5.888/09. **CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL:** julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitante à aplicação de multa no valor de 300 UFR-PI à responsável. Encaminhamento dos autos.

1. Relatório

Tratam os autos da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Caraúbas, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Após proceder a análise das informações e dos documentos que integraram a prestação de contas do referido município, a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM emitiu relatório preliminar à peça nº 26.

Visando assegurar a ampla defesa e o contraditório, os gestores foram devidamente citados (peças nº 29 a 31). Cumpre salientar que não houve o retorno



Estado do Piauí Tribunal de Contas



bn

Gabinete Conselheira Waltânia Alvarenga

PROCESSO TC/005172/2015

dos ARs, ainda assim, a Presidente da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva apresentou justificativa em tempo hábil.

O prefeito do município e a gestora do FUNDEB não apresentaram justificativa, conforme certidão de peça nº 32.

Cumprе salientar que, em razão das Decisões nº 614/2015 e nº 03/2016, o Fundo Municipal de Saúde (FMS) e o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) não foram objeto de amostra para análise.

Os autos foram remetidos à DFAM para análise do contraditório, tendo a unidade técnica apresentado suas constatações no relatório emitido à peça nº 36 e considerado que remanesceram as seguintes falhas:

CONTAS DE GOVERNO

Responsável: Manoel Pacheco Neto

- a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de fevereiro, março, agosto.
- b) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,25%;
- c) Inconsistência nos registros da dívida flutuante.

CONTAS DE GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL

Responsável: Manoel Pacheco Neto

- a) Ausência de procedimentos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86); Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00).
- b) Licitações não finalizadas no sistema Licitações WEB: Convite nº 003/2015; Convite nº 009/2015; Tomada de Preços nº 003/2015; Tomada de Preços nº 009/2015;
- c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 53.088,19, em descumprimento ao artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/1964.

d) Processo TC/008051/2015: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas objetivando a sustação de pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.

CONTAS DO FUNDEB

Responsável: Ana Paula Sampaio Pacheco

Não foram encontradas ocorrências.

CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Responsável: Maria das Graças Mota de Souza Paiva

a) Improriedade no gasto com o subsídio dos vereadores.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, nos seguintes termos (peça nº 38):

“a) Parecer prévio de *aprovação com ressalvas* às contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de *Caraúbas do Piauí, exercício 2015*, na responsabilidade do *Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)*, com base no art. 120, caput da Lei nº 5.888/09, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

b) Julgamento de *regularidade com ressalvas* às contas da Prefeitura Municipal de *Caraúbas do Piauí*, na responsabilidade do *Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)*, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à *aplicação de multa* ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, inciso I e III da Resolução TCE nº 13/2011, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;

b.1) Aplicação de multa ao gestor, *Sr. Manoel Pacheco Neto (período de 01/01/2015 a 31/12/2015)*, em razão do **descumprimento de decisão deste Tribunal (Acórdão nº 2.696/2016, item “b”)** verificado no processo de Representação apensado (TC/008051/2015) e analisado no **item nº 2.2.4 deste Parecer**, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica do TCE/PI c/c art. 206, IV do Regimento Interno desta Corte;

c) Julgamento de *regularidade* às contas do *FUNDEB de Caraúbas do Piauí*, na responsabilidade da Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, nos termos do art. 122, I da Lei nº 5.888/09, visto que, no referido fundo, **não foram apontadas ocorrências pela auditoria durante o exercício de 2015, conforme informação constante à fl. 07, peça 36;**

d) Ressalta-se que, em atendimento às Decisões nº 614/2015 e 03/2016, o *FMS* e o *FMAS de Caraúbas do Piauí* não foram objeto de amostra para análise;

*e) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí**, na responsabilidade da gestora, a **Sra. Maria das Graças Mota de Souza Paz (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa** ao responsável, a teor do prescrito no art. 79, I e II c/c art. 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, haja vista que as irregularidades apontadas como não sanadas não possuem gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas em questão;*

f) Comunicação à Procuradoria Geral de Justiça do teor da decisão desta Corte, referente à Prefeitura, Fundos e Câmara deste parecer e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias;

g) Comunicação ao(à) Promotor(a) de Justiça da Comarca correspondente para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara.”

O Prefeito Municipal apresentou memoriais, no dia 30/04/2019, sob o protocolo nº 007978/2019, colacionando documentos.

É o relatório.

2. Fundamentação:

Cotejando-se as irregularidades detectadas pela DFAM com as justificativas enviadas pelos gestores, e, levando-se em consideração a manifestação do Ministério Público de Contas, verificou-se que algumas falhas foram parcialmente sanadas, enquanto outras ainda remanesceram, pois os documentos apresentados não foram hábeis para afastá-las, conforme fundamentação a seguir:

FALHAS NÃO SANADAS OU PARCIALMENTE SANADAS

2.1 Contas de Governo

Responsável: Manoel Pacheco Neto (01/01/2015 a 31/12/2015)

a) Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de fevereiro, março, agosto:

A prestação de contas mensal foi enviada com atraso nos meses de fevereiro, março e agosto, no sistema Documentação WEB, sendo o atraso no mês de agosto deveu-se ao reenvio fora do prazo previsto no artigo 11 da Resolução nº 09/2014 da peça “Parecer do conselho do FUNDEB”.

Além disso, constatou-se o envio com atraso da prestação de contas mensal relativa aos meses de março, maio, agosto e setembro no sistema Sagres Folha.

Em memoriais, o gestor alega que este TCE possui jurisprudência firmada no sentido de que não configura falha grave o atraso no envio de Balancetes Mensais e Balanço Geral quando a média de atraso foi inferior a 30 dias.

Ocorre que, independente da quantidade de dias, os prazos legalmente estabelecidos devem ser observados quando da prestação de contas do município, tendo em vista que prejudicam a fiscalização realizada por esta Corte de Contas.

b) Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,25%:

A DFAM constatou que a despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2015, ocorreu no percentual de 54,25% em relação à receita corrente líquida do município no período. Houve, portanto, o descumprimento do limite legal de gastos do Poder Executivo, previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF).

Cumprir destacar que, os Relatórios de Gestão Fiscal, enviados por meio do sistema Documentação Controle, observou-se que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2016, apontam percentuais de 53,17%; 55,83% e 55,37%, o que demonstra que o gestor não tomou providências para a redução da despesa com pessoal.

c) Irregularidade de registro contábil: Inconsistência nos registros da dívida fluante:

A partir da análise da movimentação ocorrida na Dívida Flutuante do município, diante do confronto entre os registros no demonstrativo entre os recebimentos e pagamentos extraorçamentários constantes no Balanço Financeiro foram identificadas divergências, consoante quadro abaixo:

DEPÓSITOS

BALANÇO FINANCEIRO Recebimentos Extraorçamentários	DEMONSTRAÇÃO DÍVIDA FLUTUANTE Inscrição	DIFERENÇA
R\$ 1.367.525,19	R\$ 1.357.454,55	R\$ 10.070,64
BALANÇO FINANCEIRO Pagamentos Extraorçamentários	DEMONSTRAÇÃO DÍVIDA FLUTUANTE Baixa	DIFERENÇA
R\$ 1.548.156,37	R\$ 1.690.604,53	R\$ - 142.448,16

Diante disso, foram solicitadas justificativas para a Controladoria e a Contabilidade. Contudo, não foi apresentada defesa.

2.2 Contas de Gestão

2.2.1 Prefeitura Municipal

Responsável: Manoel Pacheco Neto (01/01/2015 a 31/12/2015)

a) Ausência de procedimentos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86);

Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00):

A DFAM constatou a realização de despesas, no exercício, sem os respectivos processos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86); Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00). Tal fato caracteriza inobservância ao artigo 37, inciso XXI da CF/88, que trata da necessidade de prévia licitação.

Em sede de memoriais, o gestor afirmou que a contratação dos serviços advocatícios e contábeis ocorreu por meio de processo de inexigibilidade de licitação (nº01/2014 e nº 01/2015, respectivamente) e que eventuais falhas encontradas nos procedimentos são meramente formais, não ensejando desvio de recursos, locupletamento ilícito ou favorecimento pessoal.

O gestor não demonstrou os requisitos autorizadores da contratação direta, inexistindo nos autos a indicação de qualquer motivo ou circunstância que caracterize a inviabilidade da licitação, sendo nitidamente possível o estabelecimento de competição entre os diversos profissionais da área para a prestação dos serviços pretendidos. Assim, os serviços prestados não atendem às exigências do artigo 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, os quais requerem a presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, permanecendo a falha.

b) Licitações não finalizadas no sistema Licitações WEB: Convite nº 003/2015; Convite nº 009/2015; Tomada de Preços nº 003/2015; Tomada de Preços nº 009/2015:

De acordo com a DFAM, quatro processos licitatórios não foram finalizados no Sistema Licitações Web: a) Convite nº 003/2015, objeto: fornecimento de material de expediente e didático para as Secretarias de Saúde, Administração e Educação; b) Convite nº 009/2015, objeto: execução de serviços de engenharia para ampliação de sistema de abastecimento de água na sede do município; c) Tomada de Preços nº 003/2015, objeto: escavação, carga e transporte de material para recuperação de estradas vicinais na zona rural e construção de unidade básica de saúde; d) Tomada de Preços nº 009/2015, objeto: contratação de empresa especializada para serviços de engenharia.

Em sede de memoriais, o gestor relata que o Convite nº 003/2015 foi finalizado no Sistema Licitações WEB, que o Convite nº 009/2015 e a Tomada de Preços nº 003/2015 doiram cancelados e que a Tomada de Preços nº 009/2015,

embora não tenha sido finalizada do Sistema Licitações WEB, teve seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios, colacionando a publicação.

c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 53.088,19, em descumprimento ao artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/1964:

A divisão técnica constatou o pagamento de despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 53.088,19, direcionados para folha de pagamento e serviços de consultoria.

Tal conduta retrata o descumprimento da programação orçamentária, em descumprimento ao artigo 35, inciso II da Lei nº 4.320/64, que consagra a despesa pública pelo regime de competência.

A DFAM ressalta, ainda, o descumprimento do estágio “Empenho” da despesa pública, pelo regime de competência, bem como destaca o descumprimento do artigo 37 da Lei nº 4.320/64.

d) Processo TC/008051/2015: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas objetivando a sustação de pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. – processo convertido em inspeção.

Tratam os autos de representação com medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Manoel Pacheco Neto, Prefeito Municipal de Caraúbas do Piauí, Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, sócio majoritário da empresa Norte Sul Ltda, e a empresa Norte Sul Ltda, em razão de irregularidade na formação e execução do contrato firmado junto à empresa Norte Sul Ltda. Alimentos.

Segundo o representante, a contratação da empresa ocorreu após a 3ª Vara da Justiça Federal- Seção Judiciária do Piauí ter proibido as pessoas jurídicas que possuísem o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar como sócio majoritário de contratar com o poder público.

A Decisão Monocrática nº 294/2015-GWA determinou a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Ltda. Após, os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu parecer opinando pela procedência da representação e confirmou a decisão cautelar citada.

Por meio do Acórdão nº 2.696/15 esta Corte de Contas acrescentou determinação ao gestor municipal para que, em 10 dias, promovesse a anulação de todos os contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e todas as que possuísem o mesmo sócio majoritário.

O Plenário desta Corte de Contas, em decisão materializada no Acórdão nº 1.934/2016, converteu o processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão em Inspeção junto ao órgão jurisdicionado visando a apuração da Decisão proferida, especificamente em relação à anulação, por parte do gestor da P. M. de

Caraúbas, dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar (item b).

Ademais, os autos foram apensados a presente prestação de contas e a auditoria apurou que foi pago o montante de R\$ 21.246,42 à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., mas estes pagamentos foram realizados no período de 20/02/2015 a 04/05/2015, portanto, antes da decisão cautelar que determinou a sustação dos pagamentos, datada de 19/05/2015.

Ocorre que, até a análise da DFAM, não havia informação acerca do cumprimento do item “b” do Acórdão nº 1.934/2016, que trata da anulação, por parte do gestor da P. M. de Caraúbas, dos contratos firmados com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda. e com outras empresas em que figure como sócio majoritário o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, tendo em vista a ausência de manifestação do gestor.

Entretanto, em sede de memoriais o gestor informa o cumprimento de imediato da medida cautelar supracitada, com a suspensão dos efeitos do contrato firmado com a empresa NORTE SUL ALIMENTOS LTDA, bem como que, após o recebimento do ofício encaminhado por esta Corte de Contas não foi realizado pagamento à empresa, tendo em vista a rescisão contratual, ocorrida em junho de 2015.

2.2.2 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério- FUNDEB:

Responsável: Ana Paula Sampaio Pacheco

A DFAM não apontou ocorrências.

2.2.3 Contas da Câmara Municipal

Responsável: Maria das Graças Mota de Souza Paiva

a) Improriedade no gasto com o subsídio dos vereadores: variação de 5,26% no subsídio dos vereadores em relação ao exercício anterior:

A DFAM verificou uma variação de 5,26% no subsídio dos vereadores no exercício de 2015 em relação ao recebido no exercício de 2014, sem o envio da norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

A gestora informou que a referida lei foi publicada no DOM, Edição nº MMCXCVI, página 11 e devidamente apresentada no sistema Documentação Web. Outrossim, destaca que o aumento efetivo ocorreu em valor inferior à metade do estabelecido na Lei Municipal nº 133 de 02 de outubro de 2012.

Em consulta ao Sistema Documentação Web desta Corte, a análise técnica verificou que foi enviada a Lei Municipal nº 133/2012, que fixa o subsídio dos



agentes políticos para a legislatura 2013/2016. No entanto, o valor pago não equivale ao montante fixado em lei, o que pode caracterizar uma forma de burla aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

3. Voto

3.1 Parecer Prévio

Responsável: Manoel Pacheco Neto (01/01/2015 a 31/12/2015)

Da análise das contas de governo em questão, depreende-se que remanesceram as seguintes falhas: a) *Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de fevereiro, março, agosto*; b) *Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,25%*; c) *Inconsistência nos registros da dívida flutuante*.

Em relação à despesa com pessoal do Poder Executivo, apesar da constatação de que ao final do exercício encontrava-se acima do limite legal, houve uma redução do índice em relação aos quadrimestres anteriores, o que demonstra o empenho do gestor em reduzir o percentual.

Diante do exposto, **voto**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do **Chefe do Executivo Municipal de CARAÚBAS DO PIAUÍ, exercício 2015** com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual.

3.2 Julgamento

3.2.1 Contas de Gestão

Responsável: Manoel Pacheco Neto (01/01/2015 a 31/12/2015)

Em relação às contas de gestão, restaram as seguintes falhas: a) *Ausência de procedimentos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86); Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00); b) Licitações não finalizadas no sistema Licitações WEB: Convite nº 003/2015; Convite nº 009/2015; Tomada de Preços nº 003/2015; Tomada de Preços nº 009/2015; c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 53.088,19, em descumprimento ao artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/1964; d) Processo TC/008051/2015: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas objetivando a sustação de pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.*

Considerando que as falhas constatadas não são de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas, **voto**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo **julgamento** de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Prefeitura Municipal de CARAÚBAS, exercício 2015**.

Voto, ainda, em consonância com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor em razão das falhas apuradas nas contas de gestão da prefeitura em questão, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, nos termos do artigo 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11.

3.2.2 Contas do FUNDEB

Responsável: Ana Paula Sampaio Pacheco

Considerando que não foram apontadas ocorrências no FUNDEB pela auditoria, no que se refere ao exercício de 2015, voto, em consonância com o Ministério Público, pelo julgamento de **regularidade** às contas do **FUNDEB de Caraúbas do Piauí**, no exercício de 2015, na responsabilidade da Sra. Ana Paula Sampaio Pacheco, nos termos do artigo 122, inciso I da Lei nº 5.888/09.

3.2.3 Contas da Câmara Municipal

Responsável: Maria das Graças Mota de Souza Paiva

Diante da verificação de impropriedade no gasto com o subsídio dos vereadores, com variação de 5,26% no subsídio em relação ao exercício anterior, voto, de acordo com o Ministério Público, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da **Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício de 2015**, na responsabilidade da gestora, **Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva (Período de 01/01/2015 a 31/12/2015)**, com base no artigo 122, inciso II da Lei nº 5.888/09 concomitantemente à **aplicação de multa** à responsável, no valor de **300 UFR/PI**, a teor do prescrito no artigo 79, incisos I e II c/c artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011.

Voto, também pelo **encaminhamento** dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca**, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis.

Teresina, 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 50 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	20/05/2019 15:07:36

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: 817C72AB-C781-4EC3-86CE-6CB33EC4357D

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>





Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 013 DE 08 DE MAIO DE 2019.

DECISÃO Nº 172/19. TC/005172/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Processo Apensado: **TC/008051/2015** – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão (Acórdão Nº 2.696/2015) - Representação c/c Medida Cautelar – Referente à irregularidades na administração Municipal de Caraúbas do Piauí (Exercício/2015). Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI, Representado: Manoel Pacheco Neto (Prefeito); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário); Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89 (Peça 25, fl. 12 e Peça 26, fl. 12) para Flávio Henrique Rocha de Aguiar e Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Obs: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 043, do dia 25/11/2015, conforme Decisão nº 600/15 (Peça 40) e Acórdão nº 2.696/2015 (peça 41), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 232/15 (pág. 29) de 14/12/2015 e convertido em INSPEÇÃO junto ao órgão jurisdicionado, conforme Decisão nº 838/16, da Sessão Plenária Ordinária nº 21, do dia 07/07/2016 Acórdão nº 1.934/2016, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 139, de 25.07.2016 (págs. 08/09). Em atendimento às Decisões nº 614/2015 e 03/2016, o FMS e o FMAS de Caraúbas do Piauí não foram objeto de amostra para análise; conforme consta no Parecer do MPC (peça 38); **Responsáveis:** Manoel Pacheco Neto (Prefeito) e outros; **Advogado(s):** Suéllen Vieira Soares, OAB/PI Nº 5.942 (Peça 42, fl.02), Thiago Francisco Oliveira Moura OAB/PI nº 13.531 (Peça 33, fls 04) e Noeme Marques da Silva, OAB/PI nº 12808 (Substabelecimentos - Peças 46, fl. 08 e 49, fl.02) ; **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

CONTAS GOVERNO - Gestor: Manoel Pacheco Neto – **Prefeito; Advogada:** Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (peça 42, fls 02) e Noeme Marques da Silva, OAB/PI nº 12808 (Substabelecimento - Peças 46, fl. 08).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12808, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** às Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro de 2015, na responsabilidade do Sr. **Manoel Pacheco Neto**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º



Estado do Piauí Tribunal de Contas



5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Manoel Pacheco Neto – **Prefeito. Advogada:** Suéllen Vieira Soares – OAB/PI nº 5.942 (peça 42, fl. 02) e Noeme Marques da Silva, OAB/PI nº 12808 (Substabelecimento - Peças 46, fl. 08).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12808, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal, na gestão do Sr. Manoel Pacheco Neto, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II, da lei supracitada c/c art. 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. Manoel Pacheco Neto, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. Gestora: Ana Paula Sampaio Pacheco, **Advogada:** Suéllen Vieira Soares - OAB/PI nº 5.942 (peça 42, fls 03) e Noeme Marques da Silva, OAB/PI nº 12808 (Substabelecimento - Peças 49, fl. 02).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva - OAB/PI nº 12808, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às contas de gestão do FUNDEB, na gestão da Sr^a. Ana Paula Sampaio Pacheco, com base no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Maria das Graças Mota de Souza Paiva. **Advogado(s):** Thiago Francisco de Oliveira Moura – OAB/PI Nº 13.531 (Procuração peça 33, fls 04).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 26), o contraditório da II DFAM (Peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 38), o voto da Relatora (Peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Câmara Municipal, na gestão da Sr^a. Maria das Graças Mota de Souza Paiva, com base no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II c/c artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de **multa** à Sr^a **Maria das Graças Mota de Souza Paiva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **encaminhamento** dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca**, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 51).

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria nº 097/19).



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, **08 de maio de 2019.**

(assinado digitalmente)

Conceição de Maria Rosendo R. Soares

Secretária da Segunda Câmara

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 51 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
22*.***-**3-15	CONCEICAO DE MARIA ROSENDO RODRIGUES	21/05/2019 13:06:56

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: BAB80505-7640-4FD8-ABD6-23DA5A032B0B

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



ACÓRDÃO Nº 755/2019

PROCESSO: TC/005172/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL- EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
GESTORA: MARIA DAS GRAÇAS MOTA DE SOUZA PAIVA (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA (OAB/PI Nº 13.531)

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADE NO GASTO COM O SUBSÍDIO DOS VEREADORES.

Quando o valor pago como subsídio dos vereadores não equivale ao montante fixado em lei, este fato pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

SUMÁRIO: *Contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de Multa Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas da Câmara Municipal de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão de impropriedade no gasto com o subsídio dos vereadores.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II c/c artigo 206, incisos I e III da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de **multa** à **Sr.^a Maria das Graças Mota de Souza Paiva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI

nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **encaminhamento** dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca**, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 52 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	22/05/2019 13:57:42

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: 637ECCD2-983B-4D92-AA69-7B723933013E

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



ACÓRDÃO Nº 754/2019

PROCESSO: TC/005172/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
GESTORA: ANA PAULA SAMPAIO PACHECO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 5.942) E NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. NÃO FORAM APONTADAS OCORRÊNCIAS.

SUMÁRIO: *Contas do FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no artigo 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam das Contas do FUNDEB do Município de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva (OAB-PI nº 12.808), o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade** das contas do FUNDEB do Município de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, já que não foram apontadas ocorrências.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 53 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	22/05/2019 13:57:42

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: 4736901E-9AB0-406A-BB0F-640C31AD744C

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



ACÓRDÃO Nº 753/2019

PROCESSO: TC/005172/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
GESTOR: MANOEL PACHECO NETO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. DESPESAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LICITAÇÕES NÃO FINALIZADAS

SUMÁRIO: *Contas de Gestão do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Caraúbas, exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva (OAB-PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) *Ausência de procedimentos licitatórios: Serviços advocatícios- Cícero de Sousa Brito Advogados Associados Ltda. (R\$ 18.000,00); Serviços advocatícios- Guimarães & Freitas Procuradores Associados (R\$ 133.200,00) Serviços contábeis (R\$ 27.600,00); Locação de Softwares (R\$ 41.097,86); Manutenção de motor bomba de chafariz público (R\$ 18.804,00); Aquisição de material de expediente (R\$ 23.450,00); b) Licitações não finalizadas no sistema Licitações WEB: Convite nº 003/2015; Convite nº 009/2015; Tomada de Preços nº 003/2015; Tomada de Preços nº 009/2015; c) Pagamento de despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 53.088,19, em descumprimento ao artigo 35, inciso II e artigo 37 da Lei nº 4.320/1964; d) Processo TC/008051/2015: Representação formulada pelo Ministério Público de Contas objetivando a sustação de pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda.*

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do artigo 79, incisos I e II, da lei supracitada c/c artigo 206, incisos I e III, do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. Manoel Pacheco Neto, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

COMUNICAÇÃO:

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **encaminhamento** dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça e ao Promotor de Justiça da Comarca**, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para as providências cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 54 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	22/05/2019 13:57:43

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: 99212F44-9672-4E64-AA26-F1C07FF309D0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>



PARECER PRÉVIO Nº 57/2019

PROCESSO: TC/005172/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ
GESTOR: MANOEL PACHECO NETO (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA (OAB/PI Nº 12.808)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTENPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESA COM PESSOAL DO EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHA CONTÁBIL.

Quando o percentual de gastos com pessoal do Executivo mantém-se um pouco acima do limite legal e o gestor demonstra seu empenho em reduzi-lo em relação aos quadrimestres anteriores, não há motivo para reprovas as contas.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Caraúbas do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça nº 26), o contraditório – II DFAM (Peça nº 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 38), a sustentação oral da advogada Noeme Marques da Silva (OAB-PI nº 12.808), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Caraúbas do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: a) *Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de fevereiro, março, agosto;* b) *Despesa com pessoal do Poder Executivo acima do limite legal: 54,25%;* c) *Inconsistência nos registros da dívida flutuante.*

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro

Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013, de 08 de maio de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 55 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	22/05/2019 13:57:43

Protocolo: 005172/2015

Código de verificação: 880436FB-13A8-4BFD-927B-F259DCB185DC

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

